



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 275-67.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE -
CASSAÇÃO DE REGISTRO - INELEGIBILIDADE -
PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: LINA HELENA MICHALSKI
JOSÉ FERNANDO BORELLA
CARLOS MARINO MARTINS
ADEMAR DA VEIGA MARTINS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

MANIFESTAÇÃO

Em observância ao despacho à fl. 820, vem o Ministério Público Eleitoral manifestar-se acerca do requerimento do representado JOSÉ FERNANDO BORELLA às fls. 812-815:

Inicialmente, destaca-se que o peticionante requer a juntada do depoimento de RICARDO CRISTÓVÃO, prestado nos autos do PAD nº 11.778/2016 (fls. 816-817v.), por tratar-se de documento novo e pelo fato de a sentença ter se pautado essencialmente no testemunho, nos presentes autos, da referida pessoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, em que pese o documento ora anexado - fls. 816-817v.- tenha sido obtido apenas após a sentença, não é apto a afastar o juízo condenatório em relação ao peticionante, tendo em vista que a sentença não se pautou essencialmente no depoimento, em juízo, de Ricardo Cristóvão - como sustenta o peticionante.

O envolvimento de JOSÉ FERNANDO BORELLA, mais precisamente a sua ciência a respeito da distribuição ilegal de serviços de esgotamento de fossas sépticas, da troca informal de função de Roseclaide Kober Boufleur pelo representado ADEMAR VEIGA MARTINS – ante a negativa daquela de participar do esquema ilícito- e da sua participação direta na tentativa de remoção do RICARDO CRISTÓVÃO do cargo de motorista – que não compactuava com os ilícitos em questão-, está devidamente comprovado através de todo o acervo probatório dos autos, principalmente pelo depoimento de Roseclaide Kober Boufleur (fl. 417 – sentença às fls. 593v.-594) e das gravações efetuadas por Ricardo Cristóvão (sentença às fls. 594v.-601v.).

Destaca-se, ainda, que o depoimento às fls. 816-817v. corrobora, inclusive, a participação de JOSÉ FERNANDO BORELLA na tentativa de afastamento do servidor Ricardo Cristóvão e a sua ciência em relação aos ilícitos.

Mais uma vez, reitera-se que a prova oral produzida durante a instrução processual (fl. 417) corrobora, de forma clara, todos os elementos reunidos no procedimento preparatório eleitoral.

Como também, salienta o peticionante a ausência de comprovação robusta quanto aos supostos atos ímprobos praticados por ele, bem como a ausência de requerimento, na inicial, da cassação do seu registro. No entanto, tem-se prejudicada a análise do tocante, tendo em vista que, com a interposição pela parte do recurso às fls. 667-686, operou-se a preclusão consumativa, não podendo haver a substituição ou o acréscimo das razões recursais, nos termos do art. 507 do CPC/15, devendo o Tribunal ater-se à matéria a ele devolvida nos termos do recurso já interposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. nos termos do art. 93, inciso IX, da CF, pelo fato de o Magistrado *a quo* ter utilizado, como fundamentação, as alegações finais do Ministério Público Eleitoral.

Contudo, razão não lhe assiste, tendo em visto ser a fundamentação *per relationem* amplamente admitida e utilizada nos tribunais superiores, tendo, inclusive, a referida técnica sido considerada compatível com o disposto no art. 93, inciso IX, da CF pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

(...) não há óbice a que se utilize de fundamentação *per relationem*, desde que todas as argumentações suscitadas pelas partes tenham sido enfrentadas nos excertos reportados, cujo teor deve indicar os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 40143, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016). (grifado).

No presente caso, a sentença, em parte, utilizou-se da fundamentação *per relationem*, tendo devidamente analisado as questões suscitadas pelas partes, inexistindo qualquer óbice a que o julgador, ao proferir sua decisão, acolha os argumentos de uma das partes (STJ, Corte Especial. EREsp 1.021.851-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/6/2012).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer exarado às fls. 756-786v.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\AIJE\275-67 - Santa Rosa - AIJE - Manifestação.odt

¹Precedentes: HC 84.869, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 19.08.2005; HC 92.020, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 08.11.2010; AI 825.520 AgRED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12.09.2011.